

"seja recomendado ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) comprovar perante o Tribunal de Contas da Únião, no prazo de 60 (sessenta) días, o pleno atendimento ao Termo de Conciliação e seus Aditivos, celebrados entre o Ministério Público do Trabalho e a União, nos Autos da Ação Civil Pública nº 1.044/01, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, assinado em 07.07.2002, imediatamente após a homologação e adjudicação da licitação em curso, na modalidade concorrência (Edital de Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005), com a finalidade de contratar a prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação a serem lotados na Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e para o Departamento de Promoção Comercial (DPR/MRE)."

É o Relatório.

## VOTO

A questão central motivadora do monitoramento ora em exame refere-se a situação já conhecida e por diversas vezes objeto de deliberações desta Casa. Refere-se à utilização de mão-de-obra contratada a pretexto de consultoria para a realização, na realidade, de serviços concernentes à atividade rotineira dos órgãos públicos, em razão da carência de quadros próprios.

2.A situação específica apreciada pelo Tribunal junto ao Ministério das Relações Exteriores - MRE e que culminou nas determinações da Decisão nº 178/2001-Plenário foram analisadas no voto do Relator do TC nº 005.289/1999-8, Ministro Guilherme Palmeira, e mereceram as seguintes observações de Sua Excelência:

"De acordo com os dirigentes do Ministério, de um modo geral, a mão-de-obra associada aos projetos desempenha atividades de caráter inovador e transitório, que não se confundem com as atividades institucionais desenvolvidas pelos servidores efetivos. Seriam, assim, típicas ações de cooperação técnica internacional, amparadas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica Brasil/ONU.

Já a Unidade Técnica estranha que, para a realização de tarefas que se presumem especializadas, existam tantos contratados exercendo funções exclusivamente administrativas. Além disso, ressalta a pouca visibilidade - na maioria dos projetos - de uma efetiva cooperação internacional. Também são mencionadas a ausência de processo público de seleção dos prestadores de serviços e a contratação de parentes de servidores da carreira diplomática.

Os elementos juntados aos autos revelam que o MRE, impulsionado pelo contínuo estreitamento, em todos os níveis, das relações do País com outras nações, tem desenvolvido significativos esforços no sentido de expandir e aperfeiçoar sua atuação institucional. Entretanto, premido pelas restrições impostas pelo Governo, que o impedem de aumentar seus quadros de pessoal, o órgão tem se valido, de forma muitas vezes indiscriminada, da intermediação do PNUD para legitimar o incremento de sua mão-de-obra necessária ao enfrentamento das novas atividades incorporadas à sua rotina. Claras evidências disso são o elevado número de servidores da área administrativa contratados de forma indireta, a escassa participação de consultores nos chamados projetos de cooperação técnica internacional e a longa duração desses mesmos projetos.

A propósito, dos nove projetos que foram objeto de audiência dos responsáveis, apenas três ainda hoje abrangem, ao menos em parte, o desenvolvimento de ações de cooperação técnica, quais sejam: BRA/94/002 (fortalecimento do MRE na área econômica internacional), BRA/94/009 (desenvolvimento de ações na área de promoção comercial) e BRA/98/004 (apoio à implementação de programas de cooperação oferecidos pelo Brasil a outros países).

Todos os demais, embora num primeiro momento possivelmente tenham ensejado algum nível de cooperação internacional. passaram, com o tempo, a envolver-se com atividades que, em princípio, não mais justificam sua inserção no tipo de avença firmado com o PNUD. Nesses projetos, ou são desenvolvidas atividades rotineiras do MRE - de natureza nitidamente institucional -, ou atividades específicas que poderiam, perfeitamente, ser contratadas, mediante licitação, junto a empresas nacionais do ramo. Nesse último grupo encontram-se, por exemplo, o desenvolvimento de sistemas de informática, a compilação de informações veiculadas pela imprensa e o treinamento de servidores, entre outras, todas elas atividades ordinariamente prestadas por um sem-número de empresas atuantes no mercado.'

3. Nesse contexto, as determinações exaradas pelo TCU objetivaram reverter essa situação, incitando o MRE a assunção, por meio de pessoal próprio ou mediante contratação de serviços, das atividades desenvolvidas com pessoal contratado via PNUD.

4.E, de fato, o trabalho de fiscalização em apreciação logrou constatar que o Ministério observou o cumprimento do item 8.3 da Decisão nº 178/2001-Plenário. Assinala a unidade técnica que nenhum dos projetos auditados utiliza pessoal contratado pelo PNUD, à exceção dos dezesseis técnicos de informática que se encontram atuando na Agência de Cooperação Técnica e no Departamento de Promoção Comercial, os quais serão substituídos pela contratação de serviços de informática objeto da Concorrência nº 01/2005.

5.Ressalte-se que a permanência desse pessoal remanescente encontrava-se legitimada pelos aditivos ao Termo de Conciliação celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho (cf. fls. 25/30), os quais previram a prorrogação dos correspondentes contratos até 31 de julho deste ano, para que não houvesse descontinuidade das ações sob a responsabilidade das referidas unidades do

6.Tendo em vista essa circunstância, mostra-se de todo pertinente a proposta da unidade técnica no sentido de se expedir determinação ao Ministério para que comprove ao Tribunal o pleno atendimento ao Termo de Conciliação e às determinações deste Tribunal, reportando o resultado do procedimento licitatório e a conseqüente descontinuidade desses últimos contratos de pessoal celebrados por meio do PNDU.

7.Quanto ao cumprimento do item 8.4.1 da Decisão nº 1.Quanto ao cumprimento do Item 8.4.1 da Decisao il 178/2001-Plenário, o mesmo já se encontrava, a rigor, atendido, conforme reconhecido pela redação do item 9.1 do Acórdão nº 946/2004, também do Plenário, verbis: "9.1 considerar que a versão final do Manual de Convergência de Normas Licitatórias elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD atende à determinação firmada pelo Tribunal no subitem 8.4.1 da Decisão nº 178.2001 - Plenário, estando, de conseguinte, em condição de ser aplicado por aquele organismo internacional no âmbito dos acordos ou projetos de cooperação técnica firmados com a União em que haja repasse de recursos nacionais;

8.Por fim, com relação ao item 8.4.2 da deliberação monitorada, o trabalho de fiscalização permitiu averiguar que os únicos profissionais contratados via PNUD após a decisão do Tribunal o foram na modalidade de contrato dos projetos de cooperação técnica internacional, conforme permitido pelo Decreto nº 5.151/2004, precedido de publicação de editais, inclusive em jornais de grande cir-

culação.
9. Diante desses resultados, entendo que possam ser considerados atendidas as determinações constantes dos itens 8.3 e 8.4.2 da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário.

10.Ressalvo apenas que deverá ser expedida determinação, conforme cogitado pela 3ª Secex, para que o Ministério comprove em prazo certo a descontinuidade dos contratos remanescentes dos técnicos de informática ora empregados em atividades da Agência Bra-sileira de Cooperação e do Departamento de Promoção Comercial, a serem substituídos pela contratação dos serviços objeto da Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005.

11. Ante o exposto, e acompanhando no essencial a proposta da 3ª Secex, com os necessários ajustes de redação, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de agosto de 2005.

> VALMIR CAMPELO Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.122/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.265/2005-4

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Monitoramento de re-

comendações exaradas pelo TCU

3. Responsáveis: Samuel Pinheiro Guimarães Neto e Gui-

lherme Fausto da Cunha Bastos.
4. Órgão: Ministério das Relações Exteriores - MRE

Relator: Ministro Valmir Campelo Representante do Ministério Público: não atuou

Unidade Técnica: 3ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento da implementação das determinações expedidas por este Tribunal ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, por meio

da Decisão do Plenário nº 178/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidos os itens 8.3 e 8.4.2 da Decisão nº 178/2001-TCU-Plenário, sem prejuízo de se determinar ao Ministério das Relações Exteriores - MRE que comprove, perante este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a descontinuidade dos contratos remanescentes dos técnicos de informática ora empregados em atividades da Agência Brasileira de Cooperação e do Departamento de

Promoção Comercial, a serem substituídos pela contratação dos serviços objeto da Concorrência nº 01/2005 - Processo nº 22/2005;
9.2. determinar à 3ª Secex que examine o cumprimento da determinação constante do item anterior, representando ao relator em

caso de descumprimento; 9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Relações Exteriores

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 10/8/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSON MOTTA Presidente

VALMIR CAMPELO Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário

TC-019.318/2003-0

Natureza: Relatório de Monitoramento

Entidade: Universidade Federal de Sergipe - UFS

Responsável: José Fernandes de Lima (Reitor, CPF nº 045.294.054-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, para verificar o cumprimento de determinações exaradas em processo de auditoria, relativamente a contratos celebrados entre a instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE. Audiência do Reitor quanto à ocorrência identificada no decorrer dos trabalhos. Acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas. Determinações. Juntada do processo às contas da entidade.

Cuidam os autos de Relatório de Monitoramento realizado na Universidade Federal de Sergipe - UFS, em atendimento à Decisão 1.458/2002 - Plenário, com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações exaradas, naquela oportunidade, em processo de auditoria (TC-007.779/2002-7), relativamente a contratos celebrados entre a Instituição e a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE. As referidas determinações foram no sentido de que a entidade adotasse as seguintes providências:

"8.1.3 não-realização de despesa, diretamente ou por intermediação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, que não esteja amparada por crédito consignado no Orçamento Geral da União, ainda que venha a ser custeada com recursos arrecadados pela própria Universidade, considerando o que dispõe o art. 73 do Decreto-lei nº 200/1967:

8.1.4 que as receitas próprias sejam arrecadadas exclusivamente por meio da conta única da Instituição junto ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 2º do Decreto nº 93.872/1986: (...)

8.1.6 abstenção de contratar, com dispensa de licitação, a realização de concursos externos à Universidade, a exemplo do ocorrido em parcela do objeto do Contrato nº 58/2001, e nos Contratos nº 434/2002 e nº 444/2002, celebrados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, considerando que tais serviços não se constituem projeto de desenvolvimento institucional nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994:

8.1.7 abstenção de despesas, por meio da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe, sem termo contratual e plano de aplicação específicos e sem definição do objeto que possibilite a sua contratação sem licitação, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, a exemplo do ocorrido com a aplicação dos recursos advindos do saldo financeiro de R\$ 64.982,23, apurado no âmbito do Contrato nº 58/2001;

8.1.8 que despesas com hospedagem e refeição em razão de viagem de servidores públicos federais ou de colaboradores eventuais (prestadores de serviços à União e a entidades que lhe são vinculadas, sem vínculo empregatício com o Servico Público Federal, para exercer atividades como, por exemplo, a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares), sejam custeadas por meio de diárias concedidas com fundamento, respectivamente, no art. 58 da Lei nº 8.112/1990 e no art. 4º da Lei nº 8.162/1991, regulamentado pelo art. 11 do Decreto nº 343/1991, observando que, no caso específico de colaborador eventual, caberá ao dirigente do órgão concedente da diária estabelecer o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo prestador do servico com a tabela de

8.1.9 abstenção de efetuar despesas com refeições e bebidas em razão de festividade, evento comemorativo e outros congêneres, em razão da inexistência de amparo legal e da jurisprudência do TCU sobre essa matéria (Acórdão 641/1994 - 2.ª Câmara, Ata n. 32; Decisão 188/1996 - Plenário, Ata n. 14; Decisão 290/1997 - Plenário, Ata n. 18; Acórdão 38/1999 - Plenário, Ata n. 14);

8.1.10 orientação à Fundação de Apoio à Pesauisa e Extensão de Sergipe que recibo correspondente a pagamento por serviço prestado por colaborador eventual ou empresa no âmbito de contrato celebrado nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994 seja assinado pelo emitente, de forma a evitar situação irregular como a constatada na prestação de contas dos recursos advindos do saldo financeiro do Contrato nº 58/2001".